



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.494, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de redação jurídica clara e identificação de agentes responsáveis em atos administrativos, contratos de consumo e peças processuais; exige versão em linguagem acessível (resumo executivo de até 250 palavras) para atos públicos, decisões administrativas e contratos de consumo; veda o uso de locuções latinas, jargões ou construções deliberadamente obscuras quando exista termo corrente equivalente; estabelece preferência pela voz ativa, a oferta de modelos e programas de capacitação técnica para órgãos públicos e Defensorias, mecanismos de solicitação de esclarecimento e sanções administrativas leves para órgãos públicos recalcitrantes, sem prejuízo da validade substancial dos atos; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Ordinária Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de redação jurídica clara e identificação de agentes responsáveis em atos administrativos, contratos de consumo e peças processuais; exige versão em linguagem acessível (resumo executivo de até 250 palavras) para atos públicos, decisões administrativas e contratos de consumo; veda o uso de locuções latinas, jargões ou construções deliberadamente obscuras quando exista termo corrente equivalente; estabelece preferência pela voz ativa, a oferta de modelos e programas de capacitação técnica para órgãos públicos e Defensorias, mecanismos de solicitação de esclarecimento e sanções administrativas leves para órgãos públicos recalcitrantes, sem prejuízo da validade substancial dos atos; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de redação jurídica clara e de identificação de agentes responsáveis em atos, decisões e comunicações da



administração pública, em contratos de consumo e em peças processuais apresentadas por órgãos públicos e Defensorias Públicas, bem como sobre normas de aplicação supletiva aos particulares, e estabelece medidas de implementação, fiscalização e sanção.

Art. 2º A presente Lei aplica-se:

I - aos atos, decisões, comunicações e instrumentos jurídicos produzidos ou emitidos pela administração pública federal, estadual, distrital e municipal, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - aos contratos de consumo, termos de adesão e comunicações pré-contratuais ofertados no território nacional;

III - às peças processuais e comunicações apresentadas por órgãos públicos, Ministério Público, Defensorias Públicas e entes públicos nas demandas em que atuem;

IV - supletivamente, aos particulares, empresas e demais pessoas jurídicas que livremente desejem adotar as normas desta Lei, observadas as especificidades de cada setor.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - resumo executivo: texto de apresentação em linguagem acessível com até 250 (duzentas e cinquenta) palavras, contendo, de forma objetiva, a finalidade do ato ou documento, os efeitos essenciais, eventual prazo(s), condições relevantes e o encaminhamento ou procedimento subsequente;

II - agente responsável: pessoa física ou unidade administrativa que adotou, decidiu, assinou, subscreveu ou se manifestou formalmente no ato, decisão, contrato ou peça processual, devendo constar nome, cargo ou unidade competente e contato institucional, observada a proteção de dados pessoais;

III - linguagem acessível: formulação em língua portuguesa clara, direta e impessoal, com emprego de vocábulos de uso corrente e estrutura sintática que privilegie a compreensão do público médio destinatário do documento;

IV - termos técnicos imprescindíveis: vocábulos específicos estritamente necessários à fidelidade técnica do conteúdo, cujo emprego deverá ser justificado e, quando empregues, acompanhados de breve explicação em linguagem acessível, salvo se destinados a público técnico identificado;



V - exceções por sigilo legal: hipóteses em que a divulgação de conteúdo esteja proibida por lei ou pela proteção de dados pessoais sensíveis, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e demais normas aplicáveis.

Art. 4º Atos administrativos decisórios, notificações com efeitos legais, contratos de consumo, termos de adesão, comunicações pré-contratuais e peças processuais apresentadas por órgãos públicos ou Defensorias Públicas deverão, no momento de sua publicação, comunicação ou celebração, acompanhar:

I - resumo executivo em linguagem acessível de até 250 (duzentas e cinquenta) palavras, com os elementos previstos no inciso I do art. 3º; e

II - a identificação clara do agente responsável, com nome, cargo ou unidade e contato institucional, ressalvadas as informações cuja divulgação esteja vedada em razão de sigilo legal ou proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. A exigência do resumo executivo não exclui a motivação técnica, jurídica ou fundamentação legal exigida por normas específicas, que deverá ser mantida na íntegra quando for necessária à compreensão técnica ou ao exercício de direitos pelas partes interessadas.

Art. 5º É vedado, quando houver termo corrente equivalente em língua portuguesa:

I - o uso de locuções latinas, jargões técnicos, siglas não explicadas ou construções lingüisticamente obscuras com intenção deliberada de dificultar a compreensão;

II - a utilização de construções sintáticas desnecessariamente passivas ou de perífrases que dificultem a identificação do agente responsável e dos efeitos concretos do ato.

Parágrafo primeiro. Sempre que possível, deverá prevalecer a voz ativa e estrutura sintática direta, com indicação expressa do agente responsável pela prática ou decisão administrativa.



Parágrafo segundo. Quando a complexidade técnica justificar, o documento integral em linguagem técnica poderá ser apresentado em anexo, sem prejuízo do resumo executivo em linguagem acessível.

Art. 6º O Ministério responsável pela administração pública federal ou o órgão central de gestão da administração pública federal deverá:

I - disponibilizar modelos padronizados de resumos executivos, guias de redação em linguagem acessível, e templates específicos para contratos de consumo e formulários para peças processuais;

II - elaborar e ofertar programa nacional de capacitação técnica contínua em redação jurídica acessível direcionado a servidores públicos, agentes de autarquias e fundações, Defensorias Públicas e a órgãos responsáveis por contratos de consumo do setor público;

III - oferecer, gratuitamente, ferramentas digitais de apoio (modelos, assistentes de template, glossários e checklists) e suporte técnico para a adoção dos padrões previstos nesta Lei.

Art. 7º Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá solicitar, por meio eletrônico ou físico, esclarecimentos adicionais sobre o conteúdo de ato, decisão, contrato ou peça processual na linguagem acessível prevista nesta Lei.

Parágrafo primeiro. O órgão ou entidade requerida terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento do pedido, para prestar o esclarecimento em linguagem acessível.

Parágrafo segundo. Caso o pedido se refira a matéria de elevada complexidade técnica, poderá ser concedida prorrogação justificada por escrito por igual prazo, sendo facultado ao órgão indicar interlocutor técnico para atendimento.

Art. 8º A recusa injustificada ou a omissão reiterada em fornecer a versão em linguagem acessível ou em identificar o agente responsável sujeitará o responsável às seguintes sanções administrativas, observada a legislação disciplinar aplicável:

I - advertência;

II - anotação funcional;



III - multa administrativa de valor simbólico fixada em regulamento, sem prejuízo das demais sanções disciplinares ou civis quando couberem.

Parágrafo primeiro. As sanções previstas neste artigo aplicam-se apenas aos atos de gestão e comunicação administrativa, preservada a validade substancial dos atos administrativos quando for possível sua manutenção sem prejuízo a terceiros.

Parágrafo segundo. As hipóteses de fraude, ocultação dolosa de informação, falsificação ou conduta tipificada em normas disciplinares e penais serão apuradas nos respectivos procedimentos administrativos, civis e criminais competentes, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo.

Art. 9º Constituem exceções à publicidade do conteúdo do resumo executivo ou do documento integral, sem prejuízo da obrigação de identificar o agente responsável e de, quando possível, fornecer sumário geral da competência/efeito sem divulgação de conteúdo protegido:

I - documentos e informações sujeitos a segredo de Estado ou interesse de segurança nacional;

II - dados pessoais sensíveis cuja divulgação seja vedada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) ou por outras normas de proteção de dados;

III - matéria penal em investigação sigilosa e procedimentos de natureza investigatória cuja publicidade possa prejudicar diligências;

IV - casos em que a técnica ou a lei imponham sigilo imprescindível, devidamente justificados.

Parágrafo único. Nas hipóteses do caput, deverá constar, sempre que possível e sem violar o sigilo protegido, a identificação do agente responsável e uma declaração sucinta sobre a competência e o efeito do documento, observadas as restrições legais.

Art. 10º Fica assegurada a observância dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, especialmente a proteção de dados pessoais, o devido



processo legal, o sigilo profissional quando expressamente previsto em lei, e a independência funcional do Judiciário e dos órgãos de fiscalização.

Art. 11º Compete ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e do órgão central de gestão da administração pública federal, em coordenação com a Advocacia-Geral da União (AGU), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Conselho Federal da OAB (em caráter consultivo), as Defensorias Públicas e os entes federados:

I - editar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação desta Lei, normas complementares de caráter técnico e regulamentar para sua fiel execução, incluindo modelos padronizados, parâmetros para fixação das multas administrativas e regimes de transição;

II - estabelecer mecanismos de cooperação federativa e oferta de suporte técnico aos entes subnacionais;

III - propor a inclusão de padrões e templates compatíveis com sistemas eletrônicos oficiais de peticionamento, publicação e comunicação.

Art. 12º O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais competentes deverão, no âmbito de sua autonomia administrativa, adequar as regras procedimentais internas para recepcionar os resumos executivos provenientes de órgãos públicos e Defensorias Públicas, desenvolvendo templates e orientações de prática forense, sem prejuízo da independência decisória do Poder Judiciário e das normas regimentais internas.

Art. 13º O Conselho Federal da OAB e as Defensorias Públicas atuarão como parceiros na formação e difusão de boas práticas e poderão colaborar com a elaboração de modelos e programas de capacitação.

Art. 14º Para mitigar custos de implementação e favorecer a adequada adaptação dos entes federados e dos pequenos municípios, deverão ser promovidas:

I - disponibilização de ferramentas digitais gratuitas e de código aberto para elaboração de resumos executivos e templates contratuais;



II - programas de capacitação e assistência técnica financiados por fundos de cooperação federativa, com prioridade para entes de menor porte;

III - avaliação de impacto regulatório prévia à edição das normas regulamentares de implementação.

Art. 15º A ausência de resumo executivo ou de identificação do agente responsável não acarretará, em regra, a nulidade automática do ato administrativo ou do contrato, salvo quando a omissão constituir vício insanável por infringir norma substancial específica ou por configurar fraude, ocultação dolosa ou ofensa a direitos fundamentais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 16º Disposições transitórias:

I - os órgãos e entidades da administração pública federal deverão adaptar seus atos, comunicações e modelos no prazo máximo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei;

II - os entes federados (estaduais, distrital e municipais) terão prazo de adequação escalonado de 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) meses, conforme programação de implantação estabelecida em ato conjunto de coordenação federativa;

III - o Ministério responsável indicará, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, cronograma de onboarding dos modelos e do suporte técnico; a primeira avaliação de conformidade será realizada em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta Lei, com relatório público de acompanhamento.

Art. 17º Esta Lei não afasta a aplicação das normas específicas sobre motivação de atos administrativos, publicidade e transparência, nem as hipóteses de sigilo legalmente previstas; quando houver conflito entre esta Lei e normas especiais, aplicam-se as regras mais protetivas do direito à informação e da segurança jurídica.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º Revogam-se as disposições em contrário.



Art. 20. O art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XXI - a obrigação de disponibilizar resumo executivo em linguagem acessível e identificar o agente responsável nos atos decisórios e comunicações com efeitos jurídicos, nos termos da Lei nº ___/___ (Lei da Redação Jurídica Clara e Identificação de Agentes)."

Art. 21. O art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

"§ 3º As comunicações e notificações previstas neste artigo, quando configurarem decisão administrativa com efeitos jurídicos, deverão acompanhar resumo executivo em linguagem acessível de até 250 (duzentas e cinquenta) palavras e identificação do agente responsável, nos termos da Lei nº ___/___.

§ 4º O destinatário poderá formular pedido de esclarecimento em linguagem acessível, a que o órgão deverá responder no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período em razão de justificativa técnica, contado do recebimento do pedido.

§ 5º A omissão ou recusa injustificada às exigências dos §§ 3º e 4º sujeitará o órgão às sanções administrativas previstas na Lei nº ___/___, preservada a motivação técnica exigida por lei."

Art. 22. Fica acrescentado à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o seguinte artigo:

"Art. 54-A. Nos contratos de consumo, termos de adesão e comunicações pré-contratuais destinados a consumidores finais:

I - deverá constar, em destaque e em linguagem acessível, resumo executivo de até 250 (duzentas e cinquenta) palavras contendo: a identificação das partes, as principais obrigações, preços e encargos essenciais, penalidades aplicáveis, prazo(s), mecanismos de contato para reclamação e atendimento, e instruções sobre o direito de reclamar e de buscar reparação;

II - é vedada a redação de cláusulas de modo deliberadamente ambíguo, contraditório ou que dificulte a compreensão do consumidor; cláusula assim redigida será interpretada em favor do consumidor e sujeitará o fornecedor às sanções administrativas previstas no presente Código;



III - o fornecedor deverá disponibilizar, quando solicitado, versão integral do contrato em meio eletrônico acessível, bem como esclarecimentos em linguagem acessível no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. A autoridade administrativa competente adotará procedimentos de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos deste Código, observado o princípio da proporcionalidade e os mecanismos de cooperação previstos na Lei nº ___/___."

Art. 23. O art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"§ 4º Quando a parte autora for pessoa jurídica de direito público, órgão, entidade administrativa, Ministério Público ou Defensoria Pública, a petição inicial deverá acompanhar, além dos requisitos previstos no caput e demais incisos deste artigo, resumo executivo em linguagem acessível de até 250 (duzentas e cinquenta) palavras que exponha, de forma clara, o pedido formulado, os fundamentos essenciais e os efeitos práticos pretensos, bem como a identificação do responsável pela intervenção processual (nome, cargo e unidade)."

Art. 24. Fica acrescido ao Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o seguinte dispositivo:

"Art. 489-A. As decisões judiciais relevantes, especialmente sentenças e despachos decisórios que produzam efeitos imediatos ou que impliquem deveres de cumprimento perante a administração pública ou particulares, deverão, quando proferidas em processos nos quais figurem como parte ou interveniente órgão público, Ministério Público ou Defensoria Pública, acompanhar, além da fundamentação exigida pela legislação processual, resumo executivo em linguagem acessível de até 250 (duzentas e cinquenta) palavras contendo a decisão, seus efeitos práticos principais, eventual prazo de cumprimento e identificação do magistrado ou unidade decisória.

Parágrafo único. A disciplina complementar sobre formato e integração dos resumos executivos aos sistemas eletrônicos de peticionamento e publicação competirá ao Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo da independência técnica e decisória do Poder Judiciário."



Art. 25. À Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), fica acrescido o seguinte dispositivo:

"Art. 31-A. A disponibilização de documentos públicos relevantes por órgãos e entidades públicas deverá, sempre que possível e sem prejuízo das hipóteses legais de sigilo, contemplar resumo em linguagem acessível de até 250 (duzentas e cinquenta) palavras e a identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela matéria, observado o disposto na Lei nº 13.709/2018 (LGPD) quanto à proteção de dados pessoais."

Art. 26. A regulamentação e a edição de normas complementares para a implementação desta Lei competem ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e do órgão central de gestão da administração pública federal, em coordenação com a Advocacia-Geral da União, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, as Defensorias Públicas e o Conselho Federal da OAB (este em caráter consultivo), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 27. As unidades de controle interno, os tribunais de contas e os órgãos de fiscalização e auditoria deverão incluir em seus planos de auditoria e controle a verificação do cumprimento desta Lei pelos entes e entidades sob sua jurisdição, com indicadores de desempenho, relatórios públicos e recomendações técnicas.

Art. 28. Princípios obrigatórios que orientam a aplicação e interpretação desta Lei:

- I - clareza, precisão e impessoalidade na redação normativa e administrativa;
- II - organização lógica, técnica e proporcionalidade das exigências de informação;
- III - coerência com o ordenamento jurídico e preservação dos direitos fundamentais;
- IV - integralidade e articulação normativa entre os diversos ramos do direito afetados;
- V - respeito à autonomia e independência dos Poderes, e observância da competência e das prerrogativas legais dos órgãos judiciais, ministeriais e de defesa do consumidor.



Art. 29. A proposição e a aplicação desta Lei observarão fase de consulta pública e participação técnica, especialmente quanto à definição das exceções por sigilo, aos parâmetros de modelagem dos resumos e à dosimetria das sanções administrativas, com envolvimento dos entes federados, do CNJ, do CNMP, da AGU, da OAB, das Defensorias e dos setores de consumo.

Art. 30. Na regulamentação desta Lei deverão ser consideradas normas técnicas e padrões de acessibilidade digital para que os resumos executivos e demais ferramentas sejam plenamente acessíveis a pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, pressupõe não apenas a abertura formal dos tribunais, mas a capacidade real do cidadão de compreender os atos que afetam seus direitos. Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça publicada em setembro de 2025 revelou que a linguagem jurídica é um problema para 41,4% dos cidadãos brasileiros e gera insatisfação em 73,3% dos que precisam interagir com o sistema de justiça¹. O Brasil conta com aproximadamente 11 milhões de analfabetos e dezenas de milhões de cidadãos com baixa escolaridade que, diariamente, recebem notificações administrativas, assinam contratos de consumo e são partes em processos judiciais redigidos em linguagem que não conseguem compreender — situação que a doutrina e a jurisprudência progressivamente reconhecem como barreira inconstitucional ao exercício de direitos fundamentais².

O fenômeno do "juridiquês" — uso deliberado de locuções latinas, jargões técnicos, construções sintáticas passivas e rebuscadas quando existem equivalentes correntes em português — não é apenas um problema cultural: é um fator estrutural de assimetria de poder entre o Estado e o cidadão, entre o fornecedor e o consumidor. Pesquisa publicada na Revista de Direito da UNIPAR em 2025 demonstrou empiricamente, a partir de dados coletados com partes de processos judiciais, que a incompreensão da linguagem jurídica limita diretamente a participação ativa dos cidadãos em seu próprio processo e reduz a qualidade das decisões que tomam sobre seus direitos³. A experiência internacional confirma que a reforma da linguagem jurídica produz resultados concretos: nos Estados Unidos, o Plain Writing Act de 2010 resultou em redução mensurável de disputas judiciais decorrentes de mal-entendidos interpretativos em documentos públicos; no Reino Unido, a reforma da

¹ SENADO FEDERAL/RÁDIO SENADO. Pesquisa do CNJ mostra linguagem jurídica como barreira para cidadãos. Set. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/conexao-senado/2025/09/09/pesquisa-do-cnj-mostra-linguagem-juridica-como-barreira-para-cidadaos>. Acesso em: mar. 2026.

² INIC 2025. Juridiquês como obstáculo ao acesso à justiça: desafios e perspectivas. 2025. Disponível em: https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2025/anais/arquivos/0769_0651_01.pdf. Acesso em: mar. 2026.

³ REVISTAS UNIPAR. Linguagem jurídica como desafio para o efetivo acesso à justiça. Ago. 2025. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/11486>. Acesso em: mar. 2026.



linguagem em contratos e regulamentos administrativos reduziu significativamente litígios originados de cláusulas obscuras; na União Europeia, a Clear Writing Campaign do Parlamento Europeu melhorou a relação entre cidadãos e instituições comunitárias ao simplificar a comunicação de direitos e obrigações⁴.

Esta proposição fundamenta-se nos arts. 5º, incisos XXXV e LXXIV (acesso à justiça e assistência jurídica integral), 37, caput (legalidade, publicidade e eficiência administrativa), e 5º, inciso XIV (direito à informação), da Constituição Federal. A obrigação de resumo executivo em linguagem acessível com até 250 palavras não elimina a motivação técnica exigida por lei — que permanece íntegra —, mas acrescenta a ela uma camada de comunicação cidadã que o princípio da publicidade exige e que hoje não existe sistematicamente. A identificação do agente responsável em atos administrativos decisórios reforça o princípio da responsabilidade administrativa e permite ao cidadão exercer seu direito de solicitar esclarecimentos sem precisar de intermediário jurídico. A vedação ao uso de locuções latinas e jargões quando existem equivalentes em português operacionaliza, em norma vinculante, orientação que o próprio STF e o CNJ já adotam em suas comunicações externas, mas que não obriga os demais órgãos e entidades.

Os efeitos esperados são imediatos e sistêmicos. A redução da assimetria de informação em contratos de consumo — via resumo executivo obrigatório nos termos de adesão — diminui a principal causa de litígios de consumidor identificada pelo PROCON e pelos Juizados Especiais: a incompreensão das cláusulas contratadas. A identificação do agente responsável em peças processuais de órgãos públicos, Ministério Público e Defensorias fortalece a prestação de contas e reduz o uso da impessoalidade burocrática como escudo contra a responsabilização. A implementação gradual — 12 meses para o âmbito federal e 24 a 36 meses para estados e municípios —, apoiada por modelos padronizados, ferramentas digitais gratuitas e programa de capacitação coordenado pela ENAP, garante que a exigência seja

⁴ REVISTA FT. A importância da linguagem simples para o acesso efetivo do jurisdicionado. Fev. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-importancia-da-linguagem-simples-para-o-acesso-efetivo-do-jurisdicionado/>. Acesso em: mar. 2026.



viável para os entes de menor capacidade administrativa, sem onerar indevidamente a atuação estatal.

Submetemos esta proposição à apreciação desta Casa com a convicção de que ela transforma o direito constitucional ao acesso à informação e à justiça de princípio abstrato em obrigação concreta e verificável para todos os que produzem atos com efeitos jurídicos sobre a vida dos cidadãos, e contamos com o integral apoio dos Sres. Parlamentares para sua aprovação.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html |
| LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9784-29-janeiro-1999322239-norma-pl.html |

FIM DO DOCUMENTO